

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	26/08/2025 16:48:54	Data da assinatura:	26/08/2025 16:49:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
26/08/2025

Dispõe sobre a internação humanizada no Estado do Ceará e dá outras providências.

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, bem como institui o tratamento, por meio da internação humanizada, de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais, nos termos das leis federais n. 10.216/2001 e n. 11.343/2006, observados os seguintes princípios e finalidades:

I - é direito da pessoa em situação de vulnerabilidade ser tratada com humanidade e respeito, e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação, pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

II - a internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize a pessoa o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, e sua reinserção ao meio social, familiar e econômico.

Art. 2º - Esta lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua e que se enquadrem como:

I - pessoa com dependência química crônica, com prejuízo à sua capacidade mental, ainda que parcial, limitando-a na tomada de decisões;

II - pessoa em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais preexistentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoa incapaz de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais preexistentes ou adquiridos.

Art.3º - Para fins desta lei, considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do internado, visando alcançar a sua recuperação, pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento do internado.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa será admitida mediante pedido fundamentado de responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art.4º - A internação humanizada deverá ser precedida dos seguintes documentos:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado do Ceará;

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina;

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º - Os cidadãos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º - O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art.6º - No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará a pessoa o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, até a máximo de noventa dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§3º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art.7º - Durante o período de internação, o Poder Executivo Estadual deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Estaduais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando

preparar o cidadão, após o tratamento, para a reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo estadual autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art.9º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, e a proteção das pessoas com transtornos mentais e dependência química é uma prioridade para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. No Ceará, a assistência à saúde mental ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de práticas humanizadas no tratamento dessas pessoas.

A Lei nº 10.216/2001, que regula a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, e a Lei nº 11.343/2006, que trata da dependência química, orientam o tratamento dessas pessoas de forma integral e humanizada. No entanto, ainda é necessário que os estados e municípios adaptem suas práticas para garantir a efetividade dessas normas. O presente projeto de lei busca implementar no Ceará um modelo de internação humanizada, alinhado a essas diretrizes, garantindo que o tratamento seja realizado com dignidade e respeito, visando a recuperação física e mental do paciente e sua reintegração à sociedade.

A internação humanizada proposta por esta lei tem como princípio o atendimento integral e especializado, realizado por equipes multidisciplinares, com foco no acolhimento, respeito à autonomia e inclusão do paciente no contexto familiar, social e econômico. Essa abordagem é fundamental para fortalecer a autoestima dos pacientes, promover sua recuperação e reduzir a reincidência de internações, algo crucial para a efetividade do tratamento e reintegração dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A implementação dessa lei será um marco para o sistema de saúde do Ceará, pois propõe um tratamento mais humano e acolhedor para os pacientes com transtornos mentais e dependência química, assegurando seu direito à saúde de forma digna e justa. A medida contribuirá para a construção de um ambiente hospitalar mais ético, no qual o paciente seja tratado com respeito e tenha acesso a cuidados que favoreçam sua reintegração à sociedade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei sobre a Internação Humanizada no Estado do Ceará é de grande importância para o bem-estar dos pacientes e para o avanço do modelo de saúde pública no estado, alinhando-se aos princípios constitucionais e às diretrizes federais. Solicito, assim, o apoio dos nobres pares para sua aprovação

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme', is centered at the top of the page.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)